



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

JUSTIFICATIVA

Proposta de Resolução que regulamenta a divulgação pela ANAC dos dados de tarifas aéreas comercializadas, registrados pelas empresas aéreas em atendimento à Resolução ANAC nº 140, de 9 de março de 2010.



1. OBJETIVO

Este documento apresenta as justificativas da proposta de ato normativo para o estabelecimento dos critérios para divulgação pela ANAC dos dados de tarifas aéreas comercializadas, registrados pelas empresas de transporte aéreo regular de passageiros nos termos da Resolução nº 140/2010 e das Portarias nº 1.887/SRE/2010 e nº 2.923/SAS/2016.

2. ESCOPO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O escopo da norma proposta é a definição dos critérios de divulgação pela ANAC dos dados registrados pelas empresas aéreas em atendimento à Resolução nº 140/2010.

O objetivo da norma é ampliar o conhecimento da sociedade sobre o transporte aéreo, subsidiar a realização de estudos e a tomada de decisões no âmbito do Estado, da iniciativa privada, da academia e demais interessados, contribuindo, assim, para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento da aviação civil e de outros setores da economia no país.

3. INFORMAÇÕES DO REGISTRO DE TARIFAS AÉREAS

O propósito do registro é obter as informações das passagens aéreas efetivamente vendidas para todas as rotas de voos regulares de passageiros no Brasil, para o público adulto em geral.

Entende-se por "efetivamente vendidas" que a obrigação de registro da tarifa ocorre com a comercialização da passagem, independentemente das datas dos voos. Ademais, não é detalhado no registro o dia da venda, tendo-se apenas o seu mês.

Entende-se por "todas as rotas de voos regulares de passageiros no Brasil" que devem ser registrados dados consolidados de todos os voos domésticos e dos voos internacionais com origem no Brasil. São considerados a origem e o destino do passageiro constantes na passagem, independentemente de escalas e conexões.

Para os voos internacionais, atualmente, somente são registradas as passagens vendidas pela empresa para voos próprios em que os aeroportos de origem e de destino do passageiro constam entre os voos autorizados ou registrados na ANAC.

Entende-se por "público adulto em geral" que devem ser registradas as tarifas disponíveis publicamente para venda a qualquer pessoa, excluindo aquelas com descontos para crianças. Passagens comercializadas sob determinadas condições e circunstâncias, como as vinculadas a pacotes turísticos ou referentes a transporte não regular, com descontos de programas de fidelização ou acordos corporativos não são objeto do registro.



O valor registrado corresponde ao serviço de transporte aéreo, de forma que valores de outros componentes da passagem, tais como os relativos a serviços opcionais e tarifas aeroportuárias, não são registrados. Para os voos domésticos os valores são registrados em Reais e, para os internacionais, em dólares dos Estados Unidos.

As passagens que se enquadrem nos critérios de registro são agregadas em um arquivo mensal, conforme o mês de venda, o aeroporto de origem, o aeroporto de destino, o valor da tarifa e a quantidade de assentos comercializados, no caso de voos domésticos. Para voos internacionais se acrescentam o aeroporto de retorno, no caso de passagens de ida e volta, e as classes de cabine de ida e volta. Essas são as únicas informações das passagens comercializadas que são registradas. Nos dados tarifários em questão não há informações sobre voos ou passageiros individualmente.

Maiores detalhes sobre a metodologia do registro estão apresentados nas Portarias nº 1.887/SRE/2010 e nº 2.923/SAS/2016.

4. ANÁLISE

4.1. HISTÓRICO

Em 1989, iniciou-se um processo de flexibilização gradual das tarifas aéreas domésticas, evoluindo do sistema de tarifas fixadas pelo Estado, passando pelo regime de bandas tarifárias e para o de liberação monitorada, mediante registro prévio ou posterior no órgão competente. Em 2001, implantou-se o regime de liberdade tarifária para toda a rede doméstica, segundo a forma estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 248, de 10 de agosto de 2001, e ratificada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Portanto, desde agosto de 2001, as empresas aéreas regulares domésticas de transporte de passageiro e de carga passaram a estabelecer livremente as tarifas a serem oferecidas ao público usuário na prestação de seus serviços.

Com a desregulamentação das tarifas aéreas domésticas, o então Departamento de Aviação Civil (DAC) do Comando da Aeronáutica iniciou o monitoramento das Tarifas Aéreas praticadas por meio da Portaria DAC nº 1213/DGAC, de 16 de agosto de 2001, revista pela Portaria DAC nº 447/DGAC, de 13 de maio de 2004. As empresas que operassem voos em determinadas rotas do rol de monitoramento estabelecido por essas portarias deveriam remeter ao DAC informações sobre suas tarifas aéreas.

Em 2009, os dados coletados em atendimento às Portarias acima mencionadas começaram a ser sistematicamente divulgados pela ANAC, retroativamente a 2002, com a edição dos “Relatórios de Yield Tarifa”, posteriormente renomeados para “Relatórios de Tarifas Aéreas Domésticas”. São divulgados apenas os indicadores mensais agregados a nível nacional, com



detalhamento por unidades da federação e por pares de regiões, não sendo disponibilizados ao público os dados referentes a aeroportos, rotas ou empresas específicas.

Paralelamente, em 2008, foi publicada a Resolução ANAC nº 16, que estabeleceu o regime de liberdade tarifária dos voos internacionais com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul. Analogamente, a Resolução ANAC nº 83, de 22 de abril de 2009, estendeu esse regime para voos internacionais com destino nos demais continentes.

Com a publicação da Resolução ANAC nº 140, de 9 de março de 2010, o mencionado monitoramento de tarifas comercializadas passou a abranger todas as rotas domésticas a partir de julho de 2010, bem como as rotas internacionais com origem no Brasil a partir de janeiro de 2011. Os procedimentos de registro foram estabelecidos pela Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21/5/2010 – substituída pela Portaria ANAC nº 2923, de 27/10/2016 – e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010.

As informações recebidas pela ANAC são mantidas em sigilo, de acordo com o compromisso constante do Resultado da Audiência Pública da Resolução ANAC nº 140, na resposta às manifestações nº 14 e nº 19, a seguir:

“Ressaltamos que, atualmente, apenas as informações consolidadas da indústria são objeto de divulgação mensal por meio do Relatório de Yield Tarifa e que os critérios para a publicação de informações das tarifas aéreas comercializadas com um maior nível de desagregação serão estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.”

No caso das tarifas internacionais, o sigilo foi estabelecido explicitamente no art. 12 da Portaria ANAC nº 1887/SRE/2010:

“Art. 12. Os dados que compõem o registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas terão acesso restrito e serão divulgados apenas de forma consolidada, sem detalhamento por rota ou por empresa, até que outra norma da Agência estabeleça critérios específicos para a divulgação dos dados dos serviços aéreos.”

Como o escopo do processo que resultou na publicação da Resolução ANAC nº 140 se restringia ao estabelecimento da coleta dos dados, os critérios de divulgação não foram escopo dos estudos na ocasião. É exatamente o estabelecimento desses critérios o objeto do processo desta Audiência Pública.



4.2. **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 12.527 (de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, a publicidade das informações detidas pelos órgãos governamentais passou a ser o preceito geral, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, inciso I).

O art. 4º da mesma lei definiu que mesmo as informações sigilosas devem receber esse tratamento apenas temporariamente:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;”

E o art. 7º definiu que as informações contidas em registros acumulados por órgãos do poder público são abrangidas pela lei:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;”

Já o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Executivo Federal, em seu art. 5º, § 2º, excluiu de sua abrangência as informações de empresas obtidas pelas agências reguladoras que possam representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

“Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

[...]

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.”



Durante a fase de estudos preliminares deste processo, procurou-se identificar os possíveis efeitos da divulgação das informações de tarifas aéreas comercializadas e os eventuais riscos e benefícios à atividade empresarial e à sociedade, assim como à concorrência.

Conforme apresentado mais detalhadamente adiante, concluiu-se que os riscos da divulgação das informações são baixos, de forma que foi entendido que a proposta de ato normativo com plena divulgação dos dados não viola sigilo previsto pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto nº 7.724/2012, ao contrário, torna efetivo o preceito geral da publicidade de informações de interesse público.

4.3. OBJETIVO DO ACOMPANHAMENTO DE TARIFAS AÉREAS

Observa-se que uma particularidade do setor de transporte aéreo de passageiros é o uso intensivo de ferramentas de discriminação de preços, que se trata da oferta de um menu para que o consumidor escolha a combinação de serviço e preço que mais lhe convém. Virtualmente, para cada combinação entre data/hora de um voo e data/hora da compra da passagem há um conjunto de contratos com diferentes características e preços.

Assim, apesar de os preços ofertados estarem permanentemente disponíveis, eles estão permanentemente oscilando, de forma que as ferramentas tradicionais de pesquisa, levando-se em consideração os produtos e preços em que são ofertados, podem não ser adequadas para se avaliar o nível de preços das passagens efetivamente vendidas.

Esta particularidade do setor é o principal motivo para o estabelecimento de um acompanhamento de preços de passagens efetivamente vendidas, nos moldes especificados pela Resolução ANAC nº 140/2010. De outra forma, os dados de preços do mercado não seriam disponíveis. Este acompanhamento permitiu, ainda, a criação de uma série histórica de preços no setor, que pode ser utilizado para subsidiar estudos de mercado e, eventualmente, a atuação de órgãos de defesa econômica.

4.4. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Apesar dessa característica do setor, o acompanhamento de preços de passagens efetivamente vendidas não é uma prática internacionalmente difundida. Foram identificados apenas dois países, Estados Unidos e Canadá, com prática similar. Em ambos os países são coletadas informações de amostras das passagens das empresas aéreas nacionais.

Quanto à divulgação, os Estados Unidos disponibilizam os dados coletados referentes aos voos domésticos em sistema de busca na internet¹, que permite a obtenção de informações detalhadas sobre as passagens registradas.

A tabela a seguir apresenta uma amostra da base de dados “DB1B Market”, para dados dos voos realizados no primeiro trimestre de 2016, com o objetivo de demonstrar o nível de desagregação da informação disponibilizada nos Estados Unidos. As siglas ABE, ATL e BHM se referem aos denominadores IATA dos aeroportos de Lehigh Valley (Pensilvânia), de Atlanta (Georgia) e de Birmingham (Alabama), respectivamente. A sigla DL se refere ao denominador IATA da empresa aérea Delta Airlines.

Tabela 1 – Amostra da base de dados DB1B Market, disponível em www.transtats.bts.gov.

| <i>Itinerário</i> | <i>Operadoras dos Trechos</i> | <i>Passageiros</i> | <i>Tarifa</i> | <i>Distância voada</i> | <i>Distância Direta</i> |
|--------------------|-------------------------------|--------------------|---------------|------------------------|-------------------------|
| <i>ABE:ATL:BHM</i> | <i>DL:DL</i> | <i>1.00</i> | <i>184.00</i> | <i>826.00</i> | <i>792.00</i> |
| <i>ABE:ATL:BHM</i> | <i>DL:DL</i> | <i>1.00</i> | <i>161.50</i> | <i>826.00</i> | <i>792.00</i> |
| <i>ABE:ATL:BHM</i> | <i>DL:DL</i> | <i>1.00</i> | <i>243.50</i> | <i>826.00</i> | <i>792.00</i> |
| <i>ABE:ATL:BHM</i> | <i>DL:DL</i> | <i>1.00</i> | <i>297.50</i> | <i>826.00</i> | <i>792.00</i> |
| <i>ABE:ATL:BHM</i> | <i>DL:DL</i> | <i>1.00</i> | <i>616.50</i> | <i>826.00</i> | <i>792.00</i> |

As informações são coletadas trimestralmente e, embora não seja imposto período mínimo de defasagem, os dados referentes ao 2º trimestre de 2016 foram disponibilizados no dia 13 de outubro de 2016².

Os dados referentes aos voos internacionais não são divulgados, para não prejudicar as empresas domésticas em relação às estrangeiras, visto que as últimas não registram as informações na pesquisa de Origem e Destino³.

No Canadá são divulgados os valores médios de tarifas agregados para os grupos de voos doméstico e internacional, por classe de voo. São divulgadas, ainda, as tarifas domésticas médias para voos com origem nas dez mais importantes cidades do país. A divulgação é trimestral, sendo que os dados mais recentes, disponibilizados em 16 de dezembro de 2016, se referem ao 1º trimestre de 2016⁴.

Assim, os Estados Unidos são a principal referência tomada pela ANAC para a definição de critérios de divulgação de tarifas aéreas comercializadas.

¹ O sistema, cuja base de dados é denominada “Airline Origin and Destination Survey (DB1B)”, é acessado pelo endereço www.transtats.bts.gov.

² A situação de divulgação das bases de dados está disponibilizada em www.transtats.bts.gov/releaseinfo.asp.

³ O sigilo desses dados está estabelecido no 14 CFR, Parte 241, Seção 19-7(d), disponível em www.ecfr.gov.

⁴ Os dados divulgados pelo Canadá, bem como informações sobre sua metodologia e periodicidade, estão disponíveis na página www23.statcan.gc.ca/imdb/p2SV.pl?Function=getSurvey&SDDS=2708



4.5. COLETA PRELIMINAR DE SUBSÍDIOS

A ANAC conduziu uma coleta preliminar de subsídios junto a diversas entidades (regulados, órgãos e autarquias da Administração Pública Federal, associações e academia), convidando-os a manifestar sua opinião sobre a possibilidade de divulgação dos dados de tarifas aéreas comercializadas, com o objetivo de obter opiniões diversas sobre a matéria, além de identificar consequências e efeitos não pretendidos e não previstos originalmente pela área técnica.

Manifestações favoráveis à divulgação dos dados

A Agência recebeu manifestações favoráveis à divulgação dos dados, com o argumento de que traria transparência ao mercado, ao governo e ao consumidor final. De fato, a transparência é um dos principais motivos para propor a disponibilização das informações de tarifas comercializadas.

Foi ressaltado ainda que os dados são importantes para estudos sobre o setor, que permitiriam maior compreensão sobre os seus problemas e embasariam a tomada de decisão de empresas e governos.

Manifestações contrárias à divulgação dos dados

Na consulta preliminar foram apresentadas também manifestações contrárias à divulgação dos dados. Um dos argumentos é que a divulgação permitiria a identificação da estratégia de preços das empresas.

A ANAC considera improvável que a divulgação dos dados de tarifas comercializadas venha a revelar a estratégia comercial da empresa aos seus concorrentes, visto que os dados registrados têm um nível de agregação que não permite a identificação de elementos que seriam essenciais a este fim, como por exemplo: o dia da venda da passagem, o dia do voo, as suas restrições e condições (por exemplo, sobre as possibilidades de remarcação ou cancelamento) e o itinerário, em caso de viagens com escalas ou conexões. No registro, tem-se apenas o mês da venda da passagem, a origem e o destino final do passageiro e o valor da tarifa, para o mercado doméstico. Para o mercado internacional, adicionam-se o eventual aeroporto de retorno (no caso de passagens de ida e volta) e as classes de serviço de ida e volta. Assim, o nível de exposição do resultado da empresa é baixo.

Além disso, a divulgação dos dados se dá, necessariamente, com alguma defasagem em relação à sua comercialização, devido à periodicidade mensal de registro e aos prazos para compilação dos dados pelas empresas e para os procedimentos de fiscalização pela ANAC.

Já os preços ofertados para compras futuras, por sua vez, não são objeto de registro junto à ANAC, mas estão ostensivamente disponíveis nos canais de venda das próprias empresas



aéreas, de forma que já podem ser utilizados pelos concorrentes com o objetivo de identificação de sua estratégia de precificação.

As manifestações apresentaram, ainda, argumentos de que a divulgação poderia causar dúvidas aos consumidores, que supostamente não compreenderiam a variabilidade das tarifas. Todavia, a ANAC considera que a eventual incompreensão por parte dos usuários de determinada informação não pode justificar o sigilo dessa informação.

Ao contrário, a ANAC entende que a informação tem o condão de ampliar o conhecimento da sociedade sobre o setor e permitir a realização de estudos e a tomada de decisões no âmbito da administração pública e da própria iniciativa privada, conforme prevê o plano estratégico da ANAC 2015-2019. Assim, convém ressaltar que a informação histórica, que contempla tão somente os valores das tarifas já vendidas, não serve à tomada de decisão de compra pelo passageiro, pois, para isso, ele já dispõe de informações muito mais completas, detalhadas e disponibilizadas em tempo real pelas próprias empresas aéreas e seus parceiros comerciais, que lhe permitem comparar os mais diversos preços, itinerários, datas/horários de voos e condições de prestação do serviço ofertados no momento.

Foi argumentado, ainda, que as tarifas aéreas comercializadas atualmente já seriam transparentes, por estarem disponíveis para todos os clientes diretos e agentes de viagens através dos canais de venda das companhias aéreas.

A esse respeito, cabe reiterar que as informações registradas junto à ANAC se referem às passagens já vendidas, enquanto que aquelas disponíveis nos sistemas informatizados de comercialização se referem aos preços ofertados, que não atendem aos propósitos do acompanhamento exercido pela Agência. Esta Agência acredita que a disponibilidade pública destas informações não pode servir de justificativa para o sigilo das primeiras.

Manifestações cautelosas em relação à divulgação dos dados

A ANAC recebeu, ainda, manifestações que expressaram cautela, ressaltando aspectos positivos e negativos em relação à divulgação dos dados, principalmente quanto aos riscos de facilitar práticas anticoncorrenciais.

Foi mencionado o processo administrativo do CADE nº 08012.011142/2006-79, que tratou de denúncia contra empresas e associações atuantes nos mercados de cimento e concreto, condenando-as por formação de cartel. Uma das penalidades aplicadas foi a imposição de uma defasagem mínima de 3 meses para a coleta de dados de mercado, acrescida de mais 3 meses para sua divulgação, que, ainda assim, deve ser feita de modo agregado. O objetivo da medida foi “reduzir a transparência dos mercados de cimento e concreto, de forma que a divulgação de dados dessas atividades não se transforme em instrumento para que as empresas conheçam informações sensíveis das atividades de suas concorrentes contribuindo para a redução da competição entre as



mesmas ou, até mesmo, para coordenação e monitoramento de possíveis novas condutas colusivas”⁵.

A respeito desta preocupação, foram identificados dois casos concretos do setor investigados por tais práticas.

No primeiro, ocorrido nos Estados Unidos, a autoridade de defesa da concorrência do país abriu, em 1992, a Ação Civil nº. 92-2854⁶, denunciando um grupo de empresas aéreas do país e a ATPCO (*Airline Tariff Publishing Company*, empresa criada para desenvolver e manter um sistema para a comercialização de passagens aéreas que integra diferentes empresas aéreas e seus canais de venda) por práticas anticoncorrenciais.

Foi constatado que a ATPCO criou um ambiente para troca de informações entre as empresas aéreas, que compartilhavam seu planejamento para tarifas futuras. Foi identificado que as empresas aéreas utilizavam esse ambiente para sinalizar, umas às outras, propostas não explícitas de coordenação de preços. Essa troca de informações não seria transparente aos passageiros e dificilmente observável pelas autoridades de defesa da concorrência.

Ao fim do processo foi feito um acordo, segundo o qual a ATPCO e as empresas aéreas desativariam os mecanismos do sistema que permitiam esse tipo de comunicação.

O segundo caso, ocorrido no Brasil, se trata de processo administrativo⁷ instaurado pelo CADE, em 2000, contra as empresas Varig, Tam, Vasp e Transbrasil por suspeita de ação coordenada ao reduzirem, simultaneamente, os descontos oferecidos sobre as tarifas aéreas em 1999. A coordenação da ação das empresas ficou caracterizada por uma reunião entre os presidentes das empresas aéreas e pelo uso do sistema da ATPCO para programar os aumentos dos preços. Ao fim do processo, foi determinado que as empresas deveriam se abster de usar as ferramentas da ATPCO que permitiriam esse tipo de coordenação.

Esses dois casos demonstram que pelo menos parte das empresas aéreas já dispõe de um ambiente de troca intensiva de informações sobre preços de tarifas ofertadas por meio de sistemas informatizados de comercialização de passagens que integram diferentes empresas. Ressalta-se, ainda, que o ambiente desses sistemas é acessado somente pelas próprias empresas aéreas, não sendo transparente ao público em geral e dificilmente observável pelas autoridades do setor e de defesa da concorrência.

Assim, a ANAC entende que é improvável que os riscos já existentes de práticas anticompetitivas sejam aumentados por ocasião da divulgação dos dados recebidos em atendimento à Resolução nº 140/2010, tendo em vista tratar-se de valores de tarifas já vendidas, que não revelam

⁵ Fragmento extraído da Nota Técnica nº 22/2016/DEE/CADE, processo nº 08012.011142/2006-79, disponível em www.cade.gov.br.

⁶ Detalhes disponíveis na página www.justice.gov/atr/case/us-v-american-airlines-2004.

⁷ Processo Administrativo nº 08012.000677/1999-70, disponível em www.cade.gov.br.



as condições essenciais sob as quais foram comercializadas (como o dia e o horário dos voos, por exemplo) e que seriam divulgados a somente a posteriori (invariavelmente com alguma defasagem). Em outras palavras, tratam-se de resultados alcançados no passado, divulgados de maneira consolidada e que apresentam muito baixo potencial de afetar as decisões estratégicas na comercialização de passagens no momento presente, cujas condições de mercado são diferentes.

As informações já publicadas em tempo real pelas próprias empresas e seus parceiros comerciais na oferta de passagens aéreas são muito mais completas e tempestivas e serviriam muito melhor a eventuais práticas anticompetitivas, que, por oportuno, cabe recordar devem ser prevenidas e reprimidas pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estruturado pela Lei nº 12.529/2011.

Por fim, em respostas espontâneas e a perguntas direcionadas à avaliação dos aspectos relevantes da matéria, a ANAC recebeu sugestões de imposição de defasagem de tempo, de 6 a 12 meses, entre a comercialização das passagens e a divulgação dos correspondentes dados de tarifas pela ANAC.

A ANAC discorda da necessidade de imposição de defasagem de tempo, avaliando que os dados são pretéritos, que já há uma defasagem intrínseca referente ao prazo para registro e processamento dos dados e que as informações registradas não revelam elementos essenciais da estratégia comercial das empresas. Além disso, a imposição de qualquer grau de sigilo, mesmo um prazo de defasagem para a sua divulgação, necessariamente precisaria encontrar respaldo legal, o que não é o caso.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Com o objetivo de regulamentar a divulgação dos dados de tarifas aéreas comercializadas, registrados pelas empresas aéreas junto à ANAC em atendimento à Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, foram consideradas três alternativas regulatórias:

Alternativa 1: Não regulamentar a divulgação das informações

Nessa hipótese, seria mantida a divulgação de tarifas aéreas comercializadas da mesma forma como está hoje. Todavia, permaneceria a atual indefinição a respeito dos critérios de divulgação, postergando as discussões sobre o assunto.



Alternativa 2: Regular a divulgação das informações com algum grau de sigilo/restrrição

Nessa hipótese, a divulgação seria regulamentada com a imposição de algum grau de sigilo às informações coletadas, explicitando o nível de desagregação em que poderão ser divulgadas pela ANAC ou o tempo de defasagem mínimo para a divulgação.

Alternativa 3: Regular a divulgação sem qualquer grau de sigilo/restrrição

Esta alternativa, escolhida pela ANAC, pretende eliminar o atual sigilo com que são tratadas as informações coletadas, explicitando que poderão ser divulgadas sem qualquer restrição pela ANAC.

Com a solução regulatória escolhida, os interessados terão maior acesso do que têm hoje às informações coletadas pela ANAC, possibilitando melhor conhecimento da sociedade sobre o setor, e propiciando a realização de estudos mais detalhados e a tomada de decisões por agentes públicos e privados.

A ANAC tem competência para a regulamentação do assunto, conforme disposto no Art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/2005; no Art. 49 da Lei nº 11.182/2005; e no Art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

6. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Diante do exposto, a ANAC entende que os dados registrados em atendimento à Resolução nº 140, de 9 de março de 2010: (i) são pretéritos e não revelam por si só elementos essenciais da estratégia comercial da empresa, sendo improvável a sua utilização para finalidades de obtenção de vantagens competitivas ou para práticas anticoncorrenciais; (ii) tratam-se de informação de interesse público, com potencial de grande contribuição para o acompanhamento do setor e sua compreensão, contribuindo para a tomada de decisão de agentes públicos e privados; e (iii) são similares a dados já amplamente divulgados nos Estados Unidos com maior grau de detalhamento. Ademais, ressalta-se que informações sobre a estratégia comercial de cada empresa são ostensivamente disponibilizadas por ocasião da oferta dos serviços em seu site e de seus parceiros comerciais, de forma completa e abrangente.

Não foi identificado respaldo legal, portanto, para a classificação de qualquer grau de sigilo para os dados das tarifas aéreas comercializadas registrados na ANAC, seja em termos de grau de detalhamento ou de tempo de defasagem superior ao prazo que já é estabelecido para o seu registro no órgão regulador.



Assim, a proposta de resolução então submetida à audiência pública para apreciação e contribuição da sociedade estabelece que os dados das tarifas aéreas domésticas e internacionais comercializadas registrados pelas empresas aéreas brasileiras e estrangeiras em cumprimento à regulamentação vigente devem ser amplamente divulgados pela ANAC para livre e irrestrito acesso de qualquer interessado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ANAC entende que a proposta permitirá o melhor cumprimento de seus propósitos institucionais, sobretudo ampliar o conhecimento da sociedade sobre o setor e subsidiar a realização de estudos e a tomada de decisões no âmbito do poder público e da iniciativa privada.

Diante dessas considerações, submete-se a presente proposta à discussão pública, por meio do procedimento de audiência pública na modalidade de intercâmbio documental, com vistas a assegurar a participação social e conferir mais transparência e legitimidade ao processo decisório desta Agência.